DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Quinta-Feira, 27 de Janeiro de 2022 - Edição nº 720

SUMÁRIO

- Decisão - Processo Administrativo SMEC Nº. 002/2022;

- Decisão - Processo Administrativo SMEC Nº. 001/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 7F30B833DD-9D1150192A-E7507780DC-D8BFA99421

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Processo Administrativo SMEC nº 002/2022
Interessado: Rogério Silva Pereira
Assunto: Enquadramento Docente - 40 horas

DECISÃO

Vistos, etc.

Em apertada síntese, o professor em cargo efetivo, Rogério Silva Pereira – detentor de jornada parcial (20h semanais), requereu em 21/12/2021 a mudança definitiva de sua jornada de trabalho semanal, por ter laborado ininterruptamente por quatro anos (2010/2013), em desdobramento docente, tendo apresentado: fichas financeiras, certidão de tempo de serviço, declaração escolar, termo de posse, portaria de nomeação e diários de classe, como prova do alegado.

Para analisar o lapso legal previsto no art. 125, inciso I do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e na forma do art. 39 da LPAdm, o advogado ligado à Secretaria de Educação, recomendou o diligenciamento ao servidor, a juntar no decêndio fixado - comprovantes de protocolização de requerimento entre os anos 2013 a 2018, o que não foi feito, sendo sugerido o arquivamento do pedido, em prejuízo do professor.

A prescrição é um dos institutos que o ordenamento prevê para atendimento da demanda de estabilização pelo tempo, alcançando-se a segurança jurídica.

Com efeito, é crescente a necessidade por estabilidade nos vínculos, inclusive de natureza pública, que não podem ficar à mercê das pressões circunstanciais, nem mesmo das vontades subjetivas de determinados grupos privados ou públicos. A previsibilidade e a continuidade das ações e da realidade estatal ganham força como paradigma de atuação minimamente estável pública e das relações sociais. Afinal, a manutenção de situações jurídicas pendentes poderia eternizar conflitos que comprometeriam a própria segurança dos cidadãos. Daí a prescrição incidir sobre as relações jurídico-administrativas, inclusive fixando um prazo máximo para terceiros que se relacionam com o Poder Público aviarem seu inconformismo diante de alguma ofensa a direito pessoal ou real de sua titularidade.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

O nosso Regime Jurídico Único (Lei Municipal nº 599/94), detém em seu bojo prazo certo ao requerimento de direitos:

> *Art. 125 – **O direito de requerer prescreve**:*
>
> *I – **em 05 (cinco) anos, quanto aos atos** de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou **que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de trabalho**.*
>
> *Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.*

Ainda no mesmo diploma legal o art. 127 impõe observância ao instituto invocado, nos seguintes termos: "***A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração***", ou seja, não lhe é permitindo *deixar passar desapercebido*. Dizendo ainda serem fatais e improrrogáveis os prazos previstos no capítulo em análise (art. 130 do RJU).

Ora, não havendo requerimento protocolizado no quinquênio legal (2014/2018, em qualquer das situações fáticas do peticionante), há de se concluir pela prescrição ao direito perseguido. Pois ao certo, outros docentes ocuparam a vaga vindicada.

Como fundamentado e cumprindo preceitos do art. 48 da Lei Federal nº 9.784/99, outra decisão não há do que reconhecer a **PRESCRIÇÃO AO DIREITO DE REQUERER** o Enquadramento em Regime Integral de Docência (art. 125, inciso I do RJU), operado no final do ano 2018, além de determinar o **ARQUIVAMENTO** do pedido, na forma do art. 40 da Lei do Processo Administrativo, prejudicado qualquer outro encaminhamento, pois inexistentes pressupostos legais de processamento do feito.

Publique-se. Intime-se o Requerente a tomar conhecimento desta decisão.

Encruzilhada – Bahia, 24 de janeiro de 2022.

Clésio Santos Costa
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Processo Administrativo SMEC nº 001/2022
Interessada: Selma Cristina Martins Brito
Assunto: Enquadramento Docente - 40 horas

DECISÃO

Vistos, etc.

Em apertada síntese, a professora em cargo efetivo, Selma Cristina Martins Brito – detentora de jornada parcial (20h semanais), requereu em 16/12/2021 a mudança definitiva de sua jornada de trabalho semanal, por supostamente ter laborado ininterruptamente por mais de três anos (2010/2012), em desdobramento docente, sem apresentar comprovações do alegado.

Para analisar o lapso legal previsto no art. 125, inciso I do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e na forma do art. 39 da LPAdm, o advogado ligado à Secretaria de Educação, recomendou o diligenciamento à servidora, a juntar no decêndio fixado - comprovantes de protocolização de requerimento entre os anos 2013 a 2017 e comprovações do direito, tendo a Interessada apresentado: documentos pessoais, diploma de licenciatura, certificado de pós-graduação, requerimento com data de 27/01/2014 – mas sem protocolo de recebimento, diários de classe e declarações de cargas horárias; sendo sugerido o arquivamento do pedido, em prejuízo da professora.

A prescrição é um dos institutos que o ordenamento prevê para atendimento da demanda de estabilização pelo tempo, alcançando-se a segurança jurídica.

Com efeito, é crescente a necessidade por estabilidade nos vínculos, inclusive de natureza pública, que não podem ficar à mercê das pressões circunstanciais, nem mesmo das vontades subjetivas de determinados grupos privados ou públicos. A previsibilidade e a continuidade das ações e da realidade estatal ganham força como paradigma de atuação minimamente estável pública e das relações sociais. Afinal, a manutenção de situações jurídicas pendentes poderia eternizar conflitos que comprometeriam a própria segurança dos cidadãos.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Daí a prescrição incidir sobre as relações jurídico-administrativas, inclusive fixando um prazo máximo para terceiros que se relacionam com o Poder Público aviarem seu inconformismo diante de alguma ofensa a direito pessoal ou real de sua titularidade.

O nosso Regime Jurídico Único (Lei Municipal nº 599/94), detém em seu bojo prazo certo ao requerimento de direitos:

> *Art. 125 – **O direito de requerer prescreve**:*
>
> *I – **em 05 (cinco) anos, quanto aos atos** de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou **que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de trabalho**.*
>
> *Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.*

Ainda no mesmo diploma legal o art. 127 impõe observância ao instituto invocado, nos seguintes termos: "***A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração***", ou seja, não lhe é permitindo *deixar passar desapercebido*. Dizendo ainda serem fatais e improrrogáveis os prazos previstos no capítulo em análise (art. 130 do RJU).

Ora, não havendo requerimento protocolizado no quinquênio legal (2013 *usque* 2017), há de se concluir pela prescrição ao direito perseguido. Pois ao certo, outros docentes ocuparam a vaga vindicada.

Como fundamentado e cumprindo preceitos do art. 48 da Lei Federal nº 9.784/99, outra decisão não há do que reconhecer a **PRESCRIÇÃO AO DIREITO DE REQUERER** o Enquadramento em Regime Integral de Docência (art. 125, inciso I do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município), operado no final do ano 2017, além de determinar o **ARQUIVAMENTO** do pedido, na forma do art. 40 da Lei do Processo Administrativo, prejudicado qualquer outro encaminhamento, pois inexistentes pressupostos legais de processamento do feito.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Publique-se. Intime-se a Requerente a tomar conhecimento desta decisão.

Encruzilhada – Bahia, 24 de janeiro de 2022.

Clésio Santos Costa
Secretário Municipal de Educação e Cultura